LEI MUNICIPAL Nº 296 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU a presente

L E I:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU

Art. 1° Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru a paisagem natural característica, os bens móveis ou imóveis, de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade manacapuruense, que tenham vinculação com fatos e datas memoráveis da história local, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações Artísticos-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor Histórico, arquitetônico, paisagístico, Artístico, arqueológico, paleontológico, etnológico, paleográfico, bibliográfico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação da história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Parágrafo Único. O Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru tem sua conservação, disposição e uso considerados de interesse público, para fins de tombamento e proteção.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2°. Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I - **Tombamento**: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II - **Coisas tombadas**: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

III - **Conservação** - conjunto de medidas de caráter operacional - intervenções técnicas e científicas, periódicas ou permanentes - que visam a conter as deteriorações em seu início e que em geral se fazem necessárias com relação às partes da edificação que carecem de renovação periódica, por serem mais vulneráveis aos agentes deletérios;

IV - **Preservação** - visa garantir a integridade e a perenidade de um bem cultural;

V - **Restauração** - conjunto de intervenções que visam ao restabelecimento total ou parcial de uma edificação a uma base anterior.

CAPÍTULO III
DA COMPETENCIA

Art. 3º A preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru é dever de todos os seus cidadãos.

§1° O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

§2° A presente Lei se aplica as coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

Art. 4º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru, igualmente criado por esta lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE MANACAPURU - CMPPHM

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru – CMPPHM, órgão paritário, proponente e fiscalizador, responsável pela defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico e ambiental do Município de Manacapuru.

Seção I
Das Atribuições

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru – CMPPHM, emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis, móveis ou imateriais e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural no prazo de trinta dias, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua homologação, além de outras atribuições:

I – deliberar sobre:

a) retirada de imóveis constantes do Inventário de Bens Patrimoniais do Município de Manacapuru;

b) pedidos de impugnação do processo de tombamento;

c) autorização de saída de bens móveis tombados do território municipal;

d) revalidação do título de "Patrimônio Histórico de Manacapuru" para os bens imateriais tombados.

II – propor diretrizes de preservação dos bens tombados ou declarados de interesse histórico-cultural e do seu entorno;

III – indicar áreas e bens de interesse histórico, artístico, cultural, paisagístico e ambiental para inclusão no Inventário de Bens Patrimoniais do Município de Manacapuru ou para tombamento;

IV – propor a celebração de convênios e acordos com instituições de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam atividades ligadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e ambiental;

V - manifestar-se:

a) sobre as políticas de preservação;

b) em casos omissos ou controversos, sobre reformas, demolições ou intervenções em bens tombados ou declarados de interesse histórico-cultural do Município;

c) quando da elaboração ou alteração da legislação urbanística, visando à adequação da preservação do patrimônio ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e aos aspectos ligados a urbanização;

d) sobre valores de multas para os casos de danos causados a bens tombados;

VI - fiscalizar:

a) cumprimento das leis, normas e procedimentos relativos às ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio histórico, artístico e ambiental do Município;

b) a aplicação das sanções previstas nesta Lei;

c) a aplicação de recursos nas ações voltadas à política de preservação.

VII - pleitear:

a) suporte técnico complementar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, para a realização de ações executivas de preservação do patrimônio histórico, artístico e ambiental do Município;

b) benefícios para os proprietários de bens tombados ou declarados de interesse histórico-cultural.

Seção II
Da Composição

Art. 7º O CMPPHM será composto por dezoito conselheiros e seus suplentes, sendo:

I - **nove** representantes de órgãos governamentais, assim constituídos:

a) um representante da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente;

b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte;

c) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

d) um representante da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte, Segurança Urbana e Turismo da Câmara Municipal de Manacapuru;

e) um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Manacapuru;

f) dois representantes de instituições públicas de ensino superior, que tenham cursos relacionados aos objetivos desta Lei;

g) dois representantes de escolas públicas de ensino fundamental e médio.

II - **nove** representantes da sociedade civil, eleitos em fórum próprio, convocado exclusivamente para este fim, sendo:

a) dois representantes de entidades representativas dos engenheiros e arquitetos;

b) um representante de entidades vinculadas à proteção ambiental;

c) um representante de entidades do setor empresarial;

d) dois representantes de entidades culturais;

e) um representante de instituições privadas de ensino superior que tenham cursos relacionados aos objetivos desta Lei;

f) um representante de escolas privadas de ensino fundamental e médio;

g) um representante de entidades vinculadas ao turismo.

§1º O mandato dos representantes será de dois anos, sendo permitida a recondução, por uma única vez.

§2º Os representantes eleitos pela sociedade civil deverão ser indicados no prazo máximo de trinta dias da data prevista para posse da nova gestão do conselho.

§3º Os nove representantes governamentais e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Legislativo Municipal, no prazo máximo de trinta dias após a realização da assembleia geral para escolha dos representantes da sociedade civil.

§4º Os representantes governamentais poderão ser substituídos, a critério do Prefeito Municipal e pelo Legislativo Municipal, a qualquer tempo.

§5º Os casos de perda do mandato dos conselheiros e respectiva substituição pelos suplentes serão regulados por Regimento Interno do CMPPHM, bem como todo processo de eleição e demais atos a serem adotados.

§6º A nomeação e posse dos conselheiros far-se-á através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre as organizações cadastradas ou inscritas no CMPPHM.

Parágrafo único. Ao final de cada mandato, o cadastro deverá ser aberto para recebimento de novas inscrições, obedecendo-se o prazo mínimo de trinta dias antes da eleição do CMPPHM.

Art. 9º O processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil no CMPPHM será regulado por meio de resolução aprovada pelo próprio Conselho e divulgada nos órgãos de publicação oficial, com antecedência de noventa dias, antes do término do mandato dos conselheiros, observando-se o princípio da ampla participação.

Art. 10 A função de membro do CMPPHM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§1º No caso de vacância, o suplente assumirá a vaga do titular.

§2º Na impossibilidade do suplente assumir a vaga, o segmento responsável pela nomeação deverá indicar um novo membro.

Art. 11 A primeira eleição dos membros do CMPPHM será organizada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até cento e oitenta dias, após a publicação desta Lei.

§1º As entidades da sociedade civil serão convocadas, através de divulgação em órgão da imprensa oficial, com antecedência mínima de quinze dias do processo eleitoral, para cadastrar seus representantes para a eleição dos membros do CMPPHM.

§2º Somente as instituições cadastradas poderão indicar membros.

Art. 12 O CMPPHM deverá elaborar seu regimento interno no prazo de sessenta dias da nomeação de seus membros.

Seção III
Dos Livros de Tombo ou de Registros de Bens

Art. 13 O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru possuirá Livros de Tombo ou de Registros de Bens, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1° desta Lei, considerados de interesse de preservação do município, a saber:

I - **Livro de Tombo de Bens Naturais:** incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques, reservas municipais e produto têxtil;

II - **Livro de Tombo de Bens móveis de valor Arqueológicos, Antropológicos**;

III - **Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor Histórico, arquitetônico e urbanístico**, quer urbanos e rurais e paisagístico, como: obras; edifícios, monumentos isolados, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV - **Livro de Tombo de Bens móveis e integrados** de valor Histórico, Artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada;

V - **Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível,** destinado a registrar:

a) os saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizado no cotidiano das comunidades;

b) as Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

c) formas de expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

VI - **Livro de Tombo dos Lugares**, onde serão inscritas as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 14 O Município, na forma desta Lei, procederá o tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, paisagístico, ambiental e cultural, ficam sob a especial proteção do poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes Públicos federal e estadual.

Seção I
Do Pedido

Art. 15 Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo de tombamento que se inicia por iniciativa de:

I - qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

II - proprietário do bem respectivo;

III - membro do Conselho de Patrimônio Cultural;

IV - entidades organizadas;

V - Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente;

VI – Legislativo Municipal;

VII - Executivo Municipal.

§1º Caberá a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do CMPPHM.

§2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§3º Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e dados de localização e descrição para individuação do bem e, sempre que possível, constará, quando for o caso, em anexo:

I - descrição e caracterização do bem;

II - endereço ou local onde se encontra o bem;

III - nome completo e endereço do proponente, quando houver;

IV - dados históricos;

V – levantamento arquitetônico;

VI - desenhos e referências;

VII - valores do que se pretenda tombar.

VIII – fotografias;

IX - documentos relativos ao bem, aí incluído fotográficas ou cartografia;

X - justificativa da proposta.

Art. 16 O CMPPHM poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 17 Os requerimentos de que trata o §2º do Art. 15 poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao CMPPHM.

Art. 18 Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido, consideradas as questões ambientais, tais como: o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, trepidação etc., estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Seção II
Do Tombamento Voluntário ou Compulsório

Art. 19 Os bens do Patrimônio poderão ser objeto de limitação ao seu uso, gozo ou disposição pelo tombamento, visando sua proteção e conservação.

Art. 20 A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento, determinará o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos de modo a não descaracterizar o bem tombado.

Art. 21 O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§1º Proceder-se-á ao tombamento **voluntário** sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico e ambiental do Município, a juízo do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Manacapuru,

ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo CMPPHM.

§2º Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

§3º Proceder-se-á ao tombamento **compulsório,** sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal, de qualquer interessado, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

I - iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer do povo, este será encaminhado para apreciação do CMPPHM;

II - emitido parecer favorável pelo CMPPHM, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de vinte dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

III - caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que a continuidade do processo de inscrição do bem no Livro Tombo, de acordo com o artigo 32 desta Lei;

IV - se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao CMPPHM, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

V - proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á a continuação do tramites, conforme artigo 32 desta Lei, e sendo aprovada, a inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município e em jornal de grande circulação na cidade;

VI - caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde o tombamento provisório.

§3º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§4º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, assim como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação diária no município.

§5º Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho Municipal de Patrimônio.

§6º O tombamento de bens de domínio do Município independe de notificação.

Art. 22 O CMPPHM poderá solicitar a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no CMPPHM, será de sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta, se necessárias medidas externas.

Art. 23 Da decisão do Conselho que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro Tombo, deverão constar:

I - Descrição detalhada e documentação do bem;

II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro Tombo ou Livro de Registro;

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. O CMPPHM quando julgar necessário a melhor instrução do processo, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da Administração Municipal ou de terceiros.

Art. 26. Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

Art. 27. No caso de tombamento voluntário ou compulsório, desde que da iniciativa do Poder Executivo, o parecer favorável do Conselho deverá ser remetido a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, que providenciará a notificação ao proprietário ou titular do domínio útil do bem.

Art. 28. Nos processos de tombamentos, voluntários ou compulsório, a critério do Prefeito, serão ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente para opinar no que lhes compete.

Art. 29. No caso de tombamento compulsório da iniciativa do Poder Legislativo, sendo o projeto de lei considerado objeto de deliberação em Plenário, deverá seguir as determinações do artigo 36 desta Lei.

Art. 30. A notificação implica no tombamento provisório do bem que, para todos os seus efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro do Tombo.

Parágrafo único. A notificação do tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital e individualmente.

Art. 31. A Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, solicitará ao órgão de licenciamento de edificações que lhe sejam remetidos os processos sobre pedidos de aprovações de edificações, reformas, transformações de uso, loteamento, remembramentos ou outros que possam, de alguma forma, atingir o bem a ser tombado.

Parágrafo único. A requisição do processo implicará na interrupção do licenciamento que ficará condicionado à decisão relativa ao tombamento.

Seção III
Do Projeto de Lei

Art. 32 O Chefe do Poder Executivo deverá solicitar ao CMPPHM e anexar à mensagem parecer referente à proposta de tombamento antes de enviá-la ao Legislativo.

§1º Em caso de urgência ou de interesse público relevante, poderá o Prefeito decretar o tombamento, em caráter provisório, o qual se equiparará, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo.

§2º Decretado o tombamento provisório, o Chefe do Poder Executivo comunicará o fato ao CMPPHM, obedecendo-se a seguir ao mesmo processo de tombamento compulsório, dispensado o parecer prévio do CMPPHM.

Art. 33 Os projetos de lei referentes ao tombamento de bens deverão conter além de justificativa, a descrição e caracterização do bem além dos demais itens mencionados no §3º do artigo 15 desta Lei.

Art. 34. A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente para apreciação pelo CMPPHM, e em função do parecer deste Órgão, remetida ao Prefeito para que seja transformada em mensagem executiva, devendo conter os dados estabelecidos no §3º do artigo 15 desta Lei.

§1º Sendo o proponente proprietário do bem, o pedido instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

§2º A critério da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente pode ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

§3º Caso o pedido esteja incompleto, a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, solicitará ao proponente a complementação das informações, no prazo que determinar.

Art. 35. Os projetos de lei que tratam do tombamento de bens elaborados e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, deverão ser encaminhados ao Chefe do Executivo para sanção.

Parágrafo único. A sanção ou veto do Prefeito se dará após consulta ao CMPPHM.

Art. 36. Aprovado, sancionado e publicado a lei de tombamento, a Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente:

I - Instruirá no prazo máximo de seis meses, os processos de tombamento contendo, descrição do objeto, sua delimitação, entorno e outras informações, sempre que possível, tais como proprietário do bem, estado de conservação, documentação fotográfica e plantas;

II - Procederá à inscrição no Livro de Tombo;

III - Comunicará, quando for o caso, a órgãos interessados e ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

§1º O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem, objeto daquele instituto jurídico.

§2º O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de sua lei e sua inscrição no Livro de Tombo.

Seção IV
Do Destombamento

Art. 37. O ato de tombamento poderá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Executivo Municipal nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse Público, desde que ouvido o CMPPHM, nas seguintes hipóteses:

I - quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito quanto a sua causa determinante;

II - por exigência indeclinável do interesse público, desde que seja justificado.

Parágrafo único. O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 38 A proteção do Patrimônio Histórico se fará por formas adequadas e exigidas pela natureza do bem, através do inventário, registro, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, como a criação de Zonas de Preservação Urbana, Leis de Uso do Solo com fins de preservação da memória e identidade urbana das comunidades, inclusive políticas de estímulos fiscais à preservação e revitalização de conjuntos arquitetônicos, sítios e áreas identificadas como de interesse histórico e cultural.

Art. 39 Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, e ao Poder Público Municipal tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela, segundo os preceitos de determinações desta lei e do CMPPHM.

Art. 40. Os bens tombados pelo Município serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores, que procederão sem demora às reparações

necessárias após a autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

§1º Verificada pelo órgão competente a necessidade de reparações, o proprietário ou possuidor omisso será notificado para efetivá-las em prazo razoável, se não o fizer poderá o Município realizá-las, cobrando depois o custo respectivo.

§2º Correrão as reparações por conta do Município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário ou ao possuidor os recursos necessários para sua realização.

Art. 41. Periodicamente, o CMPPHM, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, especificamente o departamento de urbanismo, fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo Único. Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 42 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CMPPHM no prazo de 48 horas.

§1º Em se tratando de furto, extravio, dano ou ameaça de dano, o Secretário Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, dará ciência do fato ao órgão municipal competente para as providências judiciais cabíveis nas instâncias cíveis e criminais.

§2º Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor dará ciência da situação ao órgão competente da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, para as providências cabíveis.

§3º Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, o órgão competente da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente o notificará, em prazo determinado, para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do §1º do artigo 40 desta Lei.

Art. 43 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 44 O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no artigo 37 desta Lei e obedecido às determinações do artigo 40 desta Lei.

§1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do

CMPPHM, cabendo a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do CMPPHM, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

Art. 45 As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento e em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CMPPHM.

Art. 46 Ouvido o CMPPHM, a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1º Caberá ao CMPPHM, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno, observado o §1º do artigo 44 desta Lei.

§2º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficar a cargo da CMPPHM.

§3º Este ato da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§4º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de trinta dias, caberá recurso ao CMPPHM que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de quinze dias.

Art. 47 Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Parágrafo Único. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 48 O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 49 Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas pelo CMPPHM as regras precisas para a sua preservação.

Art. 50. A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Manacapuru, deverá ter prévia aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte e do CMPPHM.

Art. 51. Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de trinta dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

§1º. No deslocamento ou transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados, deverão o vendedor e o comprador, no prazo de trinta dias, comunicar por escrito a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente e este ao titular do CMPPHM, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou causa mortis.

§2º. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do CMPPHM, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

§3º. O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, que repassar ao CMPPHM para deliberação.

Art. 52. O bem móvel tombado não poderá sair do Município se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do CMPPHM.

Art. 53. Diante da tentativa de exportação de bens tombados ou protegidos por lei, com exceção dos casos previstos pelo artigo 51 e seus parágrafos desta Lei, serão estes apreendidos, provisoriamente, pelo órgão competente, por determinação do CMPPHM que tomará as medidas necessárias para a guarda e conservação dos mesmos.

Seção I
Das Vedações

Art. 54. Sem a prévia autorização do Prefeito ouvido o órgão competente da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, é vedado, relativamente aos bens tombados no Município:

I - demolir, modificar, transformar, restaurar, pintar ou remover qualquer dos seus elementos componentes, assim como praticar ato que de alguma forma lhes altere a aparência;

II - expedir ou renovar licença para obra, afixação de anúncios, cartazes e letreiros, ou instalações de atividade comercial ou industrial;

III - construir, reconstruir, praticar os atos mencionados no Inciso II deste artigo, no tocante a imóveis situados nas proximidades de bem tombado, assim como aprovar, modificar ou revogar projetos urbanísticos, inclusive de loteamento, desde que, em qualquer desses casos, o ato possa repercutir na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, ou ainda em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunjacente.

Art. 55. As autoridades municipais, principalmente aquelas ligadas ao urbanismo e às edificações, velarão pela estrita observância do disposto nos artigos antecedentes, em relação aos bens tombados pela União ou pelo Estado e Município e não concederão nem renovarão licença para prática de qualquer dos atos neles mencionados sem a prévia audiência do órgão federal, estadual ou municipal competente.

Seção II
Do Entorno

Art. 56. Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade Arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra de serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

Parágrafo único. Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como uso ou ocupação, obras, parcelamentos, imobiliários urbanos, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com seu entorno.

Art. 57. O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, no prazo de sessenta dias, após a data da homologação do tombamento, encaminhado ao CMPPHM para deliberação forma de parecer.

§1°. A decisão do CMPPHM será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

§2°. O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, será prorrogado uma única vez por igual período, a critério do CMPPHM.

§3°. A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá, após ouvido o setor de Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, conter propostas de critérios para uso, ocupação e parcelamento da área, e intervenção que visem a preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas, ouvida a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4°. Enquanto a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§5°. O entorno do bem tombado pelo Município a homologação desta, obedecerá ao disposto no artigo 57 desta Lei.

Art. 58. Na área de entorno do bem tombado, as formas especificas de tutela dispostas nesta Lei prevalecerão sobre a Legislação Municipal Ordinária de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A deliberação do CMPPHM será encaminhada ao Prefeito para sua decretação de acordo com o parecer do CMPPHM.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 59. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

§1°. Se houver como consequência, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, a multa poderá ultrapassar o valor venal do bem.

§2°. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 60. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

Parágrafo único. O CMPPHM comunicará ao Ministério Público Estadual as infrações cometidas, para as providências civis e penas cabíveis.

Art. 61. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo;

III - revogação da autorização;

IV - cassação da licença;

V - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

VI - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VII - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo.

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder Público.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso I deste artigo terão seus valores fixados através de decreto regulamentar do Poder Executivo, conforme a gravidade da infração e a condição econômica do responsável, serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até cinco dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CMPPHM.

Art. 63. As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

I - nome do infrator e seu domicílio;

II - local e dia da lavratura;

III - menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;

IV - notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo Único. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravar a pena.

Art. 64. O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa, de trinta dias, contados da intimação.

Art. 65. A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§1°. A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§2°. A intimação será sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

§3°. A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação vinte dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e um dos jornais de maior circulação no Município.

Art. 66 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo Único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 67 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VIII
INCENTIVOS A PRESERVAÇÃO

Art. 68. O Poder Público Municipal, ouvido o CMPPHM, poderá incentivar as intervenções classificadas como de preservação Arquitetônica integral, preservação Arquitetônica parcial, imóveis de Reconstituição Arquitetônica e os de acompanhamento, através da concessão de isenção de taxa para licenciamento da obra, devidamente estabelecidos em lei especifica.

Art. 69. A isenção do pagamento de IPTU de que trata o artigo 68 desta Lei, poderá ser concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não.

Parágrafo único. A renovação da isenção do pagamento de IPTU de que trata este artigo, será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, comprovando a boa conservação do imóvel.

CAPÍTULO IX
DAS INTERVENÇÕES NO CENTRO HISTORICO E NA ÁREA DE ENTORNO

Art. 70. O CMPPHM e a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, estabelecerão os critérios e procedimentos necessários à regulamentação do Centro Histórico de Manacapuru e de seu entorno, em lei específica.

Art. 71. Tudo bem tombado a nível municipal será classificado em cinco categorias denominadas em: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Parágrafo único. A classificação de categorias de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, e definirá o tipo de intervenção e de incentivos a preservação, conforme o artigo 72 desta Lei.

Art. 72. As intervenções em imóveis situados no Centro Histórico de Manacapuru e na área de entorno serão classificados segundo as categorias constantes no artigo 71 desta Lei, tais como:

I - **Preservação Arquitetônica integral**: intervenção destinada à preservação das características Arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II - **Preservação Arquitetônica parcial**: intervenção destinada à conservação das características Arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III - **Reconstituição Arquitetônica**: intervenção destinada à recuperação das características Arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão.

IV - **Acompanhamento**: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características Arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica.

V - **Renovações**: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação.

§1°. Sobre os imóveis do que trata o artigo 72, inciso I, II e III desta Lei, somente serão admitidas intervenções de preservação Arquitetônica integral e parcial e de Reconstituição Arquitetônica, ressalvando os seguintes casos:

I - em que apresentarem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico realizado pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente e pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, onde deverão ser providenciadas imediatamente soluções técnicas a fim de manter as características originais do mesmo;

II - de desabamento ou demolição, o proprietário será obrigado a uma Reconstituição Arquitetônica de acordo com critérios definidos pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

§2°. As intervenções de renovação obedecerão aos índices urbanísticos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO X
DO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E DEFESA DE BENS HISTÓRICOS

Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá criar o Departamento de Documentação e Proteção de Bens Históricos – DDPBH, através de lei específica.

Art. 74. O DDPBH poderá executar programas, projetos e atividades relativas ao inventário, classificação, conservação, proteção, restauração e revitalização dos bens de valor cultural do Município e, em especial:

I - identificar, inventariar, classificar e cadastrar os bens históricos merecedores de proteção por parte do poder político municipal;

II - promover estudos e pesquisas relacionadas com a proteção e conservação dos bens de valor histórico;

III - formular programas e projetos visando à proteção de bens de valor histórico;

IV - dar parecer técnico em projetos relacionados à proteção de bens de valor histórico, a serem desenvolvidos por outros órgãos da Administração Municipal especialmente a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, setor de Urbanismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na elaboração do Plano Diretor do Município e a Lei de Uso do Solo;

V - instruir, tecnicamente, os processos de tombamento e entornos de bens;

VI - proceder às inscrições no Livro de Tombo;

VII - vistoriar e fiscalizar diretamente, ou com auxílio de outros órgãos públicos, os bens culturais, tomando as medidas executivas necessárias à sua proteção;

VIII - vistoriar e fiscalizar as obras públicas ou privadas realizadas no bem tombado, seu entorno ou área proteção ambiental;

IX - subsidiar a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à legislação de uso ocupação do solo, especialmente no que diz respeito às áreas de proteção ambiental;

X - aprovar qualquer projeto de intervenção, tal como: uso ou ocupação, obras, demolições, parcelamentos, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que, direta ou indiretamente, interfiram no bem tombado, no seu entorno ou em área de proteção ambiental;

XI - exercer as funções de Secretaria Executiva do Conselho;

XII - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, visando sua participação no que diz respeito à proteção do Patrimônio Histórico do Município;

XIII - articular-se com pessoa física e jurídica, no intuito de obter cooperação à preservação do Patrimônio Histórico do Município.

Art. 75. O DDPBH poderá ser vinculado a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A espécie vegetal conhecida como "Flor de Manacá" (arbusto Solanáceo), existente no logradouro Público do Município de Manacapuru, integra o Patrimônio Histórico e ambiental da cidade, conforme exposto na Lei Municipal nº 082/2001.

Art. 77. A juta (*corchorus capsulares*) e a malva (*urena lobata*) integram o Patrimônio Histórico e ambiental do Município de Manacapuru.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, determinar os casos em que, no interesse do Patrimônio Histórico ou ambiental, haver proteção especial a certos exemplares garantindo a sua manutenção ou o replantio de mesma espécie mencionadas nos artigos 76 e 77 desta Lei.

Art. 78. As orlas ribeirinhas existentes no Município e nos Distritos de Manacapuru e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do poder municipal, de acordo com o que estabelece o artigo 180 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todas as orlas ribeirinhas sejam de propriedade pública ou privada não podem ser demolidas, destruídas, mutiladas, modificadas ou restauradas sem prévia autorização da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

Art. 79. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Preservação, destinado à conservação do Patrimônio Histórico do Município de Manacapuru.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Preservação será constituído pelo produto de multas resultantes da aplicação desta Lei, bem como por dotação orçamentária, doações e contribuições de entes Públicos ou particulares.

Art. 80 O Poder Público Municipal procederá à regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 81 As despesas decorrentes desta Lei, se couber, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 081/2003.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2014.

Jaziel Nunes de Alencar
Prefeito Municipal de Manacapuru